

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fig. nº 76
U

PAT: 20163000100169

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 170/19

RECORRENTE: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 485/19 / 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que faltou recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota referente às mercadorias adquiridas fora do Estado, para integrar o Ativo Fixo, conforme relação de NFEs e Documentos anexos ao PAT.

A infração foi capitulada no artigo 1º, parágrafo único, 17, alínea "e", artigo 2º, inciso XII, alínea "e" e artigo 14, do RICMS/RO, aprovado p/ Dec. 8321/98. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso IV alínea "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 9.550,00
Multa 90%	R\$ 10.440,00
Juros	R\$ 4.233,83
A. Monetária	R\$ 2.050,38

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 26.274,55 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração, e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 18 a 33); requerendo anulação do auto de infração.

O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2018.12.02.0229/TATE/SEFIN (fls. 50 a 57), julga Procedente a ação fiscal e declara devido o crédito tributário dela decorrente; O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 60 a 68), requerendo a improcedência da Ação Fiscal. Consta Relatório deste julgador (fls. 73 a 75).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota referente às mercadorias adquiridas fora do

Estado, para integrar o Ativo Fixo, conforme relação de NFEs e Documentos anexos ao PAT.

Alega em fase recursal, que os relatórios de Notas Fiscais juntado pelo Fisco com o código de acesso, não é possível a identificação da empresa e o produto adquirido, faltando, portanto elementos indispensáveis a identificação inequívoca da obrigação surgida; alegando portanto, erro material, cerceando seu direito ao contraditório e ampla defesa e requerendo a improcedência do lançamento.

Tais alegações feitas pelo sujeito passivo, não merecem prosperar, uma vez que numa análise aos autos, encontram-se nas notas fiscais relacionadas e acostada ao Auto de infração pelo autuante, o nome da empresa, bem como o produto adquirido (fls. 11 E 12), fazendo prova cabal que o contribuinte realmente deixou de recolher o ICMS Diferencial de alíquota, para integrar o Ativo Fixo, infringiu o Regulamento do RICMS/RO ficando, portanto, sujeito as penalidades previstas para a espécie.

Assim sendo, o auto de infração deve prosperar, pois não fora comprovada as alegações feita pelo autuado.

O Novo Crédito Tributário está assim constituído:

TRIBUTO	R\$ 9.550,00
MULTA 20%	R\$ 10.440,34
JUROS	R\$ 4.233,83
AT. MONETÁRIA	R\$ 2.050,38
TOTAL	R\$ 26.274,55

Valor do Crédito Tributário: R\$ 26.274,55 (vinte e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Dados: 2021.08.30 15:10:33 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

Fls. nº 78

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20163000100169
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 170/19
RECORRENTE : M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 485/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 235/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA INTEGRAR ATIVO FIXO - OCORRÊNCIA – Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de recolher ICMS/ Diferencial de Alíquota referente às mercadorias adquiridas fora do Estado, para integrar o Ativo Fixo, no período de 2013. Mantida a decisão singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM
EM 02/03/2016 - R\$-26.274,55
CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator